



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO Nº XXX/2026

Dispõe sobre a atuação da Defensoria Pública nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC e nas audiências preliminares dos Juizados Especiais Criminais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003,

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública prevista no art. 5º, I, da lei Complementar Estadual nº 65/2003 (art. 4º, I e II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994), de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os graus e promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais mecanismos de composição e administração de conflitos;

CONSIDERANDO que a referida função institucional fundamenta a busca prioritária pela solução autocomposta, inclusive após o ajuizamento da ação judicial, compreensão que também decorre do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, que estabelece que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por Defensores Públicos;

CONSIDERANDO que os referidos princípios processuais fundamentais justificam a normatização da atuação da DPMG no CEJUSC, de modo a fomentar a composição e a administração de conflitos envolvendo pessoas hipossuficientes;



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a referida atuação pressupõe a otimização e a dinamização das condutas dos Defensores Públicos nas audiências de conciliação, de modo a tornar mais eficiente o serviço público de assistência jurídica gratuita;

CONSIDERANDO a possibilidade de identificação, acolhimento e consequente prestação imediata de assistência jurídica a pessoas hipossuficientes que comparecem às audiências do CEJUSC desacompanhados de representante processual e manifestam a intenção de celebrar acordo para colocar fim ao litígio;

CONSIDERANDO que a insegurança causada às partes hipossuficientes pela ausência de representação processual impede, muitas vezes, a celebração de acordos no CEJUSC, gerando solicitações posteriores de assistência jurídica à DPMG para o acompanhamento do processo;

CONSIDERANDO que o art. 6º-A, §3º, da Deliberação nº 25/2015/CSDPMG, incluído pela Deliberação nº 164/2021, preceitua que compete ao Defensor Público e à Defensora Pública naturais assegurar a atuação da Defensoria Pública, quando tomar ciência da nomeação irregular de advogado dativo;

CONSIDERANDO o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.324;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, como Instituição constitucionalmente vocacionada à promoção do acesso à ordem jurídica justa, deve atuar de forma proativa e resolutiva para compor os conflitos familiares envolvendo pessoas hipossuficientes, inclusive no âmbito da atuação judicial,



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evitando o prolongamento de lides que podem gerar retrabalho para o órgão no futuro;

CONSIDERANDO a autonomia da Defensoria Pública, prevista no artigo 134, § 2º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a equiparação funcional e administrativa da carreira da Defensoria Pública à magistratura, conforme artigo 134, § 4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 72 e 73 da Lei nº 9.099/1995;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, deve concentrar sua atuação em atos que tenham natureza estritamente jurisdicional e nos quais sua presença assegure efetiva defesa técnica;

CONSIDERANDO, por fim, que a participação da Defensoria Pública deve permanecer garantida quando se tratar de audiência formal, regularmente instaurada e presidida por magistrado, em observância ao devido processo legal.

DELIBERA:

Art. 1º A atuação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais nas sessões e audiências de conciliação e mediação pré-processuais e processuais realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, bem como nas audiências preliminares criminais previstas no art. 72 da Lei nº 9.099/95, observará as normas desta Deliberação.

Art. 2º É facultativa a participação de defensores públicos e defensoras públicas nas sessões de conciliação e mediação pré-processuais realizadas no CEJUSC.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A facultatividade prevista no *caput* também se aplica às sessões de mediação processuais conduzidas pelo CEJUSC no curso de processos judiciais já instaurados.

§2º Caso a opção seja pela não participação nas sessões de mediação processuais, cabe ao defensor público ou à defensora pública responsável pelo acompanhamento do processo informar nos autos a impossibilidade de comparecimento, requerendo a intimação posterior da Defensoria Pública para analisar a regularidade de eventual minuta de acordo e da manifestação de vontade da parte assistida, antes da homologação judicial.

§3º Realizada a opção pela não participação nas sessões de mediação processuais, cabe ao defensor público ou à defensora pública responsável pelo acompanhamento do feito orientar previamente a parte assistida que deseje participar sobre os seguintes aspectos:

I - natureza, finalidade e princípios da mediação, inclusive a não obrigatoriedade de adesão ao método e o direito de interrompê-lo a qualquer tempo;

II - impossibilidade de participação da Defensoria Pública nas sessões de mediação, permanecendo a Instituição à disposição para realizar os atendimentos necessários para sanar as dúvidas surgidas durante o procedimento;

III - possíveis alternativas de acordo, respeitada a autonomia de vontade da parte assistida;

IV - esclarecimento de que a Defensoria Pública realizará posteriormente a análise da regularidade de eventual minuta de acordo entabulado na mediação, bem como da manifestação de vontade.



DPMG

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º Realizada a opção pela não participação nas sessões de mediação processual, compete à defensora ou ao defensor público comparecer em eventual ato de homologação do acordo construído durante a mediação realizada.

Art. 3º A atuação da Defensoria Pública nas audiências de conciliação processuais realizadas no CEJUSC poderá se realizar com o auxílio de assessores e demais servidores do quadro institucional, bem como de residentes jurídicos e estagiários de pós-graduação, desde que bacharéis em direito, na realização de todos os atos que compõem essa atuação institucional.

§1º Caberá ao defensor público ou à defensora pública realizar a devida supervisão dos colaboradores que integram a sua equipe de trabalho no CEJUSC, devendo estar disponível para intervir ou ingressar nas salas onde ocorrem as audiências, sempre que necessário.

§2º As atas das audiências deverão ser analisadas pelo membro da carreira da Defensoria Pública antes de sua assinatura, cabendo-lhes zelar pela regularidade da manifestação de vontade da parte assistida, quando houver a celebração de acordos.

Art. 4º É permitido o auxílio dos colaboradores e colaboradoras especificados no art. 3º, nas sessões de conciliação e mediação pré-processuais realizadas no CEJUSC, bem como nas de mediação processuais, hipótese em que a supervisão do defensor público ou da defensora pública será realizada remotamente, caso opte por não participar, respeitadas as normas previstas no art. 2º.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Nas audiências de conciliação realizadas no CEJUSC em que a Defensoria Pública estiver assistindo as duas partes, um único defensor público ou defensora pública poderá acompanhar o ato pelos dois sujeitos da lide.

Parágrafo Único. Havendo acordo, o defensor público ou a defensora pública fará constar no termo de audiência a conversão do feito em consensual, podendo subscrever a ata como representante de ambas as partes.

Art. 6º Nas audiências de conciliação presenciais realizadas no CEJUSC em que a Defensoria Pública estiver assistindo a parte autora, comparecendo a parte contrária desacompanhada de representante processual, o defensor público ou a defensora pública poderá auxiliar os dois sujeitos da lide na construção de uma solução autocomposta.

§1º Havendo acordo, é facultado ao defensor público ou à defensora pública constar no termo de audiência a conversão do feito em consensual, podendo subscrever a ata como representante de ambas as partes.

§2º Não havendo acordo ou havendo acordo parcial, necessário constar em ata que a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública para apresentação de defesa ou constituir advogado, devendo estar ciente do prazo em curso.

§3º No caso de a parte requerida procurar a Defensoria Pública para apresentação de defesa, será realizado o seu acolhimento e aferida a sua hipossuficiência econômica, nos termos das normas deste Conselho Superior.

§4º O defensor público ou a defensora pública que tiver elaborado a petição inicial não poderá auxiliar os dois sujeitos da lide na construção de uma solução autocomposta, na forma deste artigo.



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º Em nenhuma hipótese a Defensoria Pública poderá atuar quando a parte tiver advogado constituído nos autos, ainda que este não compareça à audiência.

Parágrafo único. Cabe ao defensor público natural assegurar a atuação da Defensoria Pública, quando tomar ciência de nomeação irregular de advogado dativo.

Art. 8º A atuação da Defensoria Pública nas audiências preliminares criminais previstas no art. 72 da Lei nº 9.099/95, que não sejam diretamente presididas por Juiz de Direito, poderá se realizar com o auxílio de assessores e demais servidores do quadro institucional, bem como de residentes jurídicos e estagiários de pós-graduação, desde que bacharéis em direito.

Parágrafo único. Aplicam-se à atuação prevista no *caput* as normas do art. 3º desta Deliberação.

Art. 9º. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – ESDEP disponibilizará curso virtual de capacitação sobre os métodos consensuais de solução de conflitos e sobre as normas que regem a atuação institucional no CEJUSC e nas audiências preliminares dos Juizados Especiais Criminais.

§1º A conclusão do curso de que trata o *caput* é recomendada aos assessores, servidores do quadro institucional, residentes jurídicos e estagiários de pós-graduação antes do início de sua atuação no CEJUSC ou nas audiências preliminares criminais previstas no art. 8º desta Deliberação.

§2º O curso deverá abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I – princípios e técnicas da conciliação e da mediação;



DPMG
DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – papel e limites da atuação dos colaboradores no âmbito do CEJUSC e das audiências preliminares criminais;

III – normas desta Deliberação e demais atos normativos da Defensoria Pública aplicáveis à matéria.

§3º A ESDEP manterá o curso permanentemente disponível em sua plataforma de ensino a distância, podendo atualizá-lo sempre que houver alteração normativa relevante.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.